

**ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SIMPLES NACIONAL E SEUS EFEITOS EM FABRICANTES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS<sup>1</sup>**

***CHANGES IN BRAZILIAN TAX LEGISLATION AND ITS EFFECTS ON ALCOHOLIC BEVERAGES MANUFACTURERS***

***ALTERACIONES EN LA LEGISLACIÓN TRIBUTARIA BRASILEÑA Y SUS EFECTOS EN FABRICANTES DE BEBIDAS ALCOHÓLICAS***

**Alex Eckert,**

Doutor em Administração - PUCRS/UCS.

**Miriane Sosso do Nascimento,**

Bacharel em Ciências Contábeis - UCS  
Universidade de Caxias do Sul - UCS.

**Marlei Salete Mecca,**

Doutora em Engenharia da Produção - UFSC  
Universidade de Caxias do Sul - UCS.

**Jéssica Santos Vargas,**

Universidade de Caxias do Sul – UCS

**RESUMO**

O Simples Nacional é um regime de tributação simplificado e que teve alterações na legislação que entraram em vigor no ano 2018. Uma das mudanças trazidas foi a possibilidade da inclusão do ramo de bebidas alcoólicas nesta modalidade, o que nos anos anteriores não era permitido. Diante disso, o objetivo do presente estudo foi analisar o impacto da mudança de tributação em duas empresas do ramo de bebidas alcoólicas, uma vinícola e uma microcervejaria. Para atingir este objetivo, realizou-se um estudo de caso múltiplo, descritivo e qualitativo. Ficou evidente que ambas as empresas possuem uma maior economia tributária se optarem pelo regime do Simples Nacional, reforçando a ideia de que o Planejamento Tributário é uma ferramenta essencial para a tomada de decisão, e quando bem aplicado reflete em uma economia tributária para as empresas.

**Palavras-chave:** Modalidade Tributária. Simples Nacional. Planejamento Tributário. Fabricantes de bebidas

**ABSTRACT**

*Simples Nacional is a simplified tax system that had changes in legislation that came into force in Brazil in 2018. One of the changes brought was the possibility of including the alcoholic beverages sector in this modality, which in previous years was not allowed. Therefore, the objective of the present study was to analyze the impact of the change of taxation in two alcoholic beverage companies, a winery and a microbrewery. To achieve this goal, a multiple, descriptive and qualitative case study was carried out. It was evident that both companies have a greater tax savings if they opt for the Simples Nacional modality, reinforcing the idea that Tax Planning is an essential tool for decision making, and when applied well reflects in a tax economy for companies.*

---

<sup>1</sup> Artigo submetido em 06/05/2019, revisado em 10/01/2022, aceito em 09/06/2022 e divulgado em 09/06/2022 pelo Editor Rodrigo Santos de Melo, após *double blind review*.

**Keywords:** *Tax Modality. Simples Nacional. Tax Planning. Manufacture of beverages.*

## **RESUMEN**

*El Simples Nacional es un régimen de tributación simplificado y que ha tenido cambios en la legislación que entraron en vigor en Brasil en 2018. Uno de los cambios traídos fue la posibilidad de la inclusión del ramo de bebidas alcohólicas en esta modalidad, lo que en los años anteriores no estaba permitido. El objetivo del presente estudio fue analizar el impacto del cambio de tributación en dos empresas del ramo de bebidas alcohólicas, una bodega y una micro-cervecería. Para alcanzar este objetivo, se realizó un estudio de caso múltiple, descriptivo y cualitativo. Se ha evidenciado que ambas empresas poseen una mayor economía tributaria si optan por el régimen del Simples Nacional, reforzando la idea de que la Planificación Tributaria es una herramienta esencial para la toma de decisión, y cuando bien aplicado refleja en una economía tributaria para las empresas.*

**Palabras-clave:** *Modalidad Tributaria. Simples Nacional. Planificación Tributaria. Fabricantes de bebidas.*

## **1 INTRODUÇÃO**

**A**tualmente são quatro as modalidades de tributação no âmbito federal: Lucro Real, Lucro Presumido, Simples Nacional e Lucro Arbitrado. Cada modalidade exige a observância de alguns aspectos para o seu enquadramento, que devem ser analisados para que não haja sanções. Para o ramo de bebidas alcoólicas a tributação era possível apenas pelos regimes tributários do Lucro Presumido e Lucro Real, mas a alteração na Lei Complementar 155/2016 tornou possível incluir este ramo na modalidade do Simples Nacional.

O Simples Nacional é o regime que sofreu grande mudança na legislação de acordo com a Lei Complementar 155/2016, que entrou em vigor no ano de 2018, pois este teve como benefício a inclusão de algumas atividades em seu regime, assim, também como algumas alterações em seus anexos de tributação e alíquotas. Dentre as mudanças do Simples, houve a inclusão da modalidade do ramo de bebidas alcoólicas, visto que não era possível o enquadramento deste ramo na modalidade do Simples Nacional.

Neste sentido, o estudo proposto apresenta uma discussão sobre estas alterações e um comparativo dos impostos a serem recolhidos e alíquotas que devem ser aplicadas com base nas diferentes modalidades apresentadas neste trabalho. Com base nos conceitos expostos, a presente pesquisa tem por objetivo principal analisar quais os impactos da mudança de tributação trazidos pela Lei Complementar 155/2016 para uma Vinícola e para uma Microcervejaria, ambas situadas no estado do Rio Grande do Sul, no sul do Brasil.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Planejamento tributário e regimes tributários**

Considerando uma economia nos tributos, a empresa deve realizar o Planejamento Tributário e definir o regime que melhor se adequa as suas características, dentro do que é permitido por Lei. Chaves (2014) afirma que o Planejamento Tributário é um direito garantido por lei ao contribuinte e salienta que é imprescindível um conhecimento contábil para identificar os fatos que geram tributos no processo operacional; e jurídico para localizar na legislação vigente as oportunidades de redução da carga tributária.

Somente através do planejamento, a entidade tem a capacidade de obter previsões, aumentando chances na diminuição de ônus fiscais e podendo, conseqüentemente, obter uma margem de lucro melhor, possibilitando maiores ganhos. Sistema tributário é o conjunto estruturado e lógico dos tributos, bem como das regras e princípios normativos relativos à matéria tributária. Os conceitos e institutos que o compõem são aplicados em um conjunto dinâmico constituído pela realidade social, sistema econômico e critério de justiça (OLIVEIRA, 2013).

Segundo o artigo 3º da Lei 5.172/66, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituídas em lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

São quatro modalidades de tributação no âmbito federal: Lucro Real, Lucro Presumido, Simples Nacional e Lucro Arbitrado. Cada modalidade possui sua restrição que pode ser utilizada nas empresas conforme estudo de Planejamento Tributário. Cabe ressaltar que para Andrade Filho (2016) a figura do Lucro Arbitrado está associada à ideia de penalidade. Trata-se de erro conceitual evidente, porque essa forma de tributação está prevista no art. 44 do CTN. No Quadro 1 está listado um breve comparativo dos regimes tributários citados anteriormente.

Quadro 1: Comparação dos Principais Critérios de Enquadramento Tributário

REGIMES TRIBUTÁRIOS NACIONAIS		
SIMPLES NACIONAL	LUCRO PRESUMIDO	LUCRO REAL
<p><b>I</b> – Microempresas – receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00;  <b>II</b> – Empresas de pequeno porte – EPP receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.  <b>III</b> – Microempreendedores individuais (MEI) receita bruta máxima anual de R\$ 60 mil.</p>	<p>A pessoa Jurídica cuja receita bruta total seja igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 poderá optar pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido.</p>	<p>Todas as empresas podem optar, mas é obrigatório para empresas que faturam mais que R\$ 78.000.000,00 anuais.</p>
<p>O sistema corresponde a um regime diferenciado de tributação para essas empresas, com pagamento de seis tributos federais por uma única alíquota e o recolhimento é mediante documento único de arrecadação. A base de cálculo é receita bruta total mensal.</p>	<p>O IRPJ e CSLL são calculados através da aplicação da alíquota sobre o Lucro Presumido.</p>	<p>A base para o IRPJ e CSLL é o lucro líquido do período ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.</p>

Fonte: Adaptado de Monteiro (2015).

Cada regime tributário apresenta regras e parâmetros distintos facilitando assim, a avaliação das empresas no momento do seu enquadramento tributário.

## 2.2 Simples nacional

A constituição do Simples Nacional ocorreu no ano 2006, através da Lei Complementar nº 123/2006, Art. 12:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Parágrafo único.

Conforme Monteiro (2015), o regime de tributação pelo Simples Nacional, diferentemente do Lucro Real e Lucro Presumido, é um regime tributário que possui arrecadação simplificada através de uma única guia. É preciso avaliar o faturamento e o ramo de atividade da entidade e caso esta não se enquadrar nos parâmetros exigidos, a empresa não pode optar por essa forma de tributação sintetizada.

As empresas para optarem por este regime na hora da tributação devem estar enquadradas nos critérios da Lei Complementar nº 123/2006 Art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);  
e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

De acordo com a lei de constituição do Simples Nacional as empresas são enquadradas nos anexos de tributação, conforme CNAE, nestes anexos é possível verificar a faixa dos faturamentos, para constatar as alíquotas do cálculo sobre o seu faturamento e suas receitas financeiras.

As tabelas relacionadas no Quadro 2 demonstram os anexos que as empresas optantes pelo Simples Nacional podem ser enquadradas, de acordo com as atividades de cada empresa.

#### Quadro 2: Tabelas dos Anexos do Simples

Nacional	
	Tabela 1 Simples Nacional: Anexo 1 - Comércio
	Tabela 2 Simples Nacional: Anexo 2 - Indústria

Tabela 3 Simples Nacional: Anexo 3 - Prestadores de Serviço
Tabela 4 Simples Nacional: Anexo 4 - Prestadores de Serviço
Tabela 5 Simples Nacional: Anexo 5 - Prestadores de Serviço
Tabela 6 Simples Nacional: Anexo 6 - Prestadores de Serviço

Fonte: Adaptado de Sebrae (2018).

Alguns ramos de atividades não podiam ser inseridos neste regime, um deles é o ramo de bebidas alcoólicas, conforme evidencia a Lei complementar nº 123 de 2006, Inciso X do caput do Art. 17. Este regime tributário sofreu mudanças significativas no ano de 2018 por conta das alterações na Lei Complementar nº 155/2016, que entrou em vigor somente em 1 de janeiro de 2018. Destas alterações é possível destacar as mudanças nos anexos de tributação e novas alíquotas consoantes com a legislação vigente destacadas no Quadro 3.

### Quadro 3: Tabelas dos Anexos do Simples Nacional, após LC 155/2016

Tabela 1 Simples Nacional: Anexo 1 - Comércio
Tabela 2 Simples Nacional: Anexo 2 - Indústria
Tabela 3 Simples Nacional: Anexo 3 - Prestadores de Serviço
Tabela 4 Simples Nacional: Anexo 4 - Prestadores de Serviço
Tabela 5 Simples Nacional: Anexo 5 - Prestadores de Serviço

Fonte: Adaptado de Fiscodata (2018).

O Art. 17 da Lei Complementar 123/2006, foi modificado produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, no qual determina que o ramo de bebidas alcoólicas possa optar pelo regime do Simples Nacional, conforme evidenciado a seguir.

Segundo o Sebrae (2018), poderão ser enquadradas ao regime do Simples Nacional indústria ou comércio de bebidas alcoólicas, como micro e pequenas cervejarias, micro e pequenas vinícolas, produtores de licores e micro e pequenas destilarias, desde que não produzam ou comercializem no atacado.

A alteração na legislação possibilitou o que nos anos anteriores não era possível, o enquadramento desta modalidade no regime do Simples Nacional.

### 2.3 Bebidas alcoólicas

A legislação brasileira de bebidas alcoólicas é dívida em dois segmentos: bebidas derivadas da uva e do vinho e demais bebidas. O vinho e seus derivados são regidos pela Lei nº 7.678, de 08 de novembro de 1988 e regulamentados pelo Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014:

Lei nº 7.678, de 08 de novembro de 1988.

Art. 1º A produção, circulação e comercialização de vinho e derivados da uva e do vinho, em todo o Território Nacional, obedecerão às normas fixadas por esta Lei e Padrões de Identidade e Qualidade que forem estabelecidos pelo órgão indicado no regulamento.

Art. 2º Os vinhos e derivados da uva e do vinho, nacionais e estrangeiros, somente poderão ser objeto do comércio ou entregues ao consumo dentro do território nacional depois de prévio exame de laboratório oficial, devidamente credenciado pelo órgão indicado no regulamento.

As demais bebidas são regidas pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, regulamentadas pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009:

Art. 1º O registro, a padronização, a classificação, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas obedecerão às normas fixadas pela Lei no 8.918, de 14 de julho de 1994, e pelo disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. Excluem-se deste Regulamento os vinhos, o vinagre, o suco de uva e as bebidas alcoólicas derivadas da uva e do vinho.

Para cada segmento é possível observar a legislação descrita e suas peculiaridades, visto que cada um tem sua forma de tributação, mas seu ramo é unificado quando se trata do consumo.

As bebidas alcoólicas estão trazendo alguns malefícios para a população, pois seu consumo excessivo está ocasionando prejuízos para a economia.

Em 2014 o Brasil teve um prejuízo na economia de 7,3% do Produto Interno Bruto (PIB), considerando problemas relacionados ao consumo abusivo do álcool (EM, 2015).

Conforme Organização Mundial de Saúde (2014), a projeção para o brasileiro - que já bebe mais que a média mundial - é de aumentar ainda mais o consumo nos próximos anos. Atualmente, a média é de 6,8 litros por pessoa a cada ano. Segundo a OMS, o valor deve aumentar para 9,1 litros em 2015; 9,6 em 2020 e 10,1 em 2025 (EM, 2015).

Desse modo, analisamos o crescimento da bebida alcóolica, mas observamos que a falta de responsabilidade no momento do consumo está gerando prejuízos econômicos que acabam impactando na economia do Brasil.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

#### **3.1 Delineamento da pesquisa**

Esta pesquisa, do ponto de vista de seus procedimentos, é um estudo de caso do tipo multicaso. De acordo com Gil (2009), o estudo de caso compreende a exploração de um ou de poucos assuntos específicos com o objetivo de esclarecer particularidades e complexidades do tema.

Em relação aos objetivos, foi realizada uma pesquisa descritiva. Segundo Beuren (2006), a pesquisa descritiva, é um intermediário entre, a exploratória e a explicativa, pois não é tão preliminar quanto à primeira, e nem tão profunda quanto à segunda, e no contexto significa identificar, relatar, comparar, entre outros.

Quanto à abordagem do problema a pesquisa é qualitativa e essa escolha foi definida a partir das abordagens destacadas por Creswell (2010). Se o problema é vivenciado no dia a dia do autor, ou seja, os dados da pesquisa são retirados do ambiente natural do pesquisador, se o investigador é quem realiza as coletas de dados, se estas coletas são retiradas de múltiplas fontes e se esta pesquisa apresenta uma forma de investigação interpretativa, este estudo possui características qualitativas.

Os procedimentos utilizados para a análise de dados foram a coleta destas informações, a elaboração das planilhas em Excel com os aspectos de cada empresa para que os cálculos pudessem ser demonstrados e a análise destes elementos que foram encontrados com embasamento teórico alinhado ao objetivo e a questão da pesquisa.

Para atingir o objetivo proposto, utilizou-se os dados de 2017, ano em que tais empresas ainda não podiam optar pelo Simples Nacional. Após, para fins de comparação, realizou-se as simulações com os dados reais de 2017, mas realizando os cálculos dos tributos pelo Simples Nacional.

## **4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

### **4.1 Cálculos dos tributos apurados em 2017**

#### **4.1.1 Tributação da Vinícola**

A Vinícola analisada neste estudo possui alguns benefícios fiscais e algumas particularidades estabelecidas conforme embasamento legal. Com intuito de reduzir a carga tributária de ICMS sobre as Vinícolas o estado agraciou este setor com o benefício do Crédito Presumido, em que para saídas internas do vinho de produção própria é concedido o valor de 2% para Crédito Presumido, conforme Lei Decreto 52.927 de 26/02/2016.

Já para saídas internas do suco de produção própria é concedido 5% de Crédito Presumido, conforme Decreto 52.927 de 26/02/2016. A vinícola possui também como benefício fiscal um Fundo de Desenvolvimento a Vitivinícola, mais conhecido como FUNDOVITIS, este tem a função de custear e financiar as ações, projetos e programas da política de desenvolvimento da vitivinicultura estadual.

Em 2016 houveram mudanças significativas no âmbito estadual, como a criação do Fundo de Proteção e Amparo Social do Rio Grande do Sul (AMPARA RS), e o Fundo de Combate à Pobreza (FCP) nomenclatura dada pelo Estado, que atingiram diversos segmentos e um deles é o ramo de bebidas alcoólicas.

Esta foi a maneira que o Rio Grande do Sul designou o Fundo de Combate à Pobreza (FCP), que é devido ao consumidor final para determinados estados, ou seja, às empresas que possuírem FCP tributaram o ICMS a 20%, esta alíquota é composta de 18% da alíquota interna do estado e 2% do FCP.

Cabe ressaltar que as Vinícolas estão sujeitas ao regime de ICMS por Substituição Tributária (ICMS ST) que trata-se da antecipação do recolhimento do imposto pelo remetente. Este imposto está previsto através da Constituição Federal de 1988.

A Vinícola conforme já mencionado nesta pesquisa trata-se de uma empresa fabricante de vinho, e com isso a mesma deve ter o recolhimento do IPI, que é o Imposto sobre Produtos Industrializados. Para a tributação deste imposto utiliza-se a Tabela de Incidência do Imposto sobre produtos Industrializados (TIPI), do Decreto 8.950 de 29 de Dezembro de 2016.

Conforme TIPI (2016), o vinho está classificado pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no código 2204. Sua alíquota de tributação é 10% para o IPI. Esta empresa possui também o Funrural que é o imposto incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, pois alguns de seus fornecedores são produtores rurais.

No ano de 2017 a Vinícola optou pelo regime do Lucro Presumido, mas a legislação sofreu algumas mudanças no decorrer dos anos e em 2018 ela optou pelo Simples Nacional, assim sendo tributada pelo anexo II.

#### 4.1.1.1 Apuração dos tributos na Vinícola - Lucro Presumido 2017

A Vinícola, como pode-se observar, é uma empresa com algumas particularidades e alguns benefícios fiscais, dentre estes benefícios está o Crédito Presumido, na qual a legislação está descrita no título anterior. O Crédito Presumido tem como finalidade diminuir o ICMS a recolher, pois sobre os valores apurados é aplicada uma alíquota de 2% e 5%. Por este motivo é possível observar no Quadro 5 que na maioria dos meses a empresa possuiu saldo credor, ou seja, não teve ICMS a recolher.

O IPI, PIS e a COFINS são tributados normalmente, sem nenhuma particularidade específica pelo fato de se tratar do ramo Vitivinícola. O IPI, como já comentado nesta pesquisa, tem sua tributação de acordo com a NCM do produto que foi vendido; o PIS e a COFINS possuem alíquotas distintas, o PIS é tributado com a alíquota de 0,65% e a COFINS possui a alíquota de 3,00%, estes valores possuem variação conforme o regime de tributação que a empresa está enquadrada, neste caso trata-se do regime tributário do Lucro Presumido.

A tributação do ICMS ST é determinada pela NCM do produto que será vendido. Entretanto, este regime pode sofrer variações, pois a descrição do produto e finalidade do mesmo interfere na hora do cálculo. Já a tributação do FCP varia de acordo com a venda para determinados estados, que são obrigados a recolher o imposto. No Quadro 5 é possível observar que não houve recolhimento deste imposto nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março, pois não foi efetuada a operação de venda para os estados que são obrigados ao recolhimento FCP.

No Quadro 5 são apresentados os valores dos impostos conforme apurações do ano de 2017, baseados na tributação do Lucro Presumido.

Quadro 5: Tributos sobre o faturamento Vinícola - em R\$

	ICMS	IPI	PIS	COFINS	ICMS ST	FCP	Total
<b>Janeiro</b>	1.992,76	2.509,89	272,36	1.257,02	5.121,73	-	11.153,76
<b>Fevereiro</b>	303,28	736,64	83,02	383,17	3.186,84	-	4.692,95
<b>Março</b>	-	940,68	163,97	756,77	1.437,83	-	3.299,25
<b>Abril</b>	-	2.466,51	528,19	2.437,81	2.061,63	30,85	7.524,99
<b>Mai</b>	1.756,21	4.211,90	424,66	1.959,96	9.311,71	294,03	17.958,47
<b>Junho</b>	1.331,02	4.122,86	677,45	3.126,70	6.810,89	1.701,94	17.770,86
<b>Julho</b>	6.705,97	6.454,13	482,72	2.227,94	14.296,99	195,08	30.362,83
<b>Agosto</b>	-	5.856,13	468,53	2.162,43	9.252,45	47,66	17.787,20
<b>Setembro</b>	-	1.263,66	239,77	1.106,65	8.535,19	30,40	11.175,67
<b>Outubro</b>	-	2.480,43	176,63	815,22	4.647,48	16,10	8.135,86
<b>Novembro</b>	-	879,52	394,26	1.834,78	3.192,74	37,54	6.338,84
<b>Dezembro</b>	-	2.476,98	376,66	1.738,42	2.579,67	15,93	7.187,66
<b>Total</b>	<b>12.089,24</b>	<b>34.399,33</b>	<b>4.288,22</b>	<b>19.806,87</b>	<b>70.435,15</b>	<b>2.369,53</b>	<b>143.388,34</b>

Fonte: Elaborado pelos autores

Obs: No qual está demonstrado o sinal (-), representa que a empresa não teve valor a recolher este mês.

Os encargos sobre a folha de pagamento das empresas são de grande impacto financeiro, pois cada encargo possui sua particularidade e todos são baseados em leis para sua devida aplicação.

No Quadro 6 são apresentados os encargos financeiros referentes à folha de pagamento. A respeito destes encargos, será feito um breve comentário sobre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Quadro 6: Encargos sobre a folha de pagamento - em R\$

	INSS	FGTS	Total
<b>Janeiro</b>	1.091,02	328,19	1.419,21
<b>Fevereiro</b>	723,65	133,28	856,93
<b>Março</b>	678,31	143,86	822,17
<b>Abril</b>	804,12	221,18	1.025,30
<b>Mai</b>	1.183,72	291,96	1.475,68
<b>Junho</b>	1.216,91	301,69	1.518,60
<b>Julho</b>	1.007,43	340,30	1.347,73
<b>Agosto</b>	1.280,60	320,35	1.600,95
<b>Setembro</b>	1.272,84	318,08	1.590,92
<b>Outubro</b>	1.238,69	308,07	1.546,76
<b>Novembro</b>	1.283,54	321,21	1.604,75
<b>Dezembro</b>	1.809,62	428,18	2.237,80
<b>Total</b>	<b>13.590,45</b>	<b>3.456,35</b>	<b>17.046,80</b>

Fonte: Elaborado pelos autores

A apuração do INSS foi feita através dos seguintes encargos da empresa, 20% INSS Patronal, 5,8% de Contribuição Variável de Outras Entidades, e 2% sobre o Risco de Acidente de Trabalho (RAT), estes encargos tributaram sobre o total das remunerações pagas ou creditadas. Já o FGTS é apurado através do recolhimento da alíquota de 8% sobre o salário de cada funcionário.

Os tributos que incidem sobre o resultado são: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Cada um destes impostos possuem uma alíquota e sua base de cálculo é a receita bruta. O IRPJ é tributado com a alíquota de 15% e a CSLL é tributado a 9%, ambos são apurados trimestralmente, ou seja, estes tributos não são calculados mês a mês como os demais e sim a cada trimestre.

O Quadro 7 demonstra os tributos sobre o resultado, apurados trimestralmente no ano de 2017.

Quadro 7: Tributos sobre o resultado - em R\$

	IRPJ	CSLL	Total
1° Trimestre	2.827,09	2.270,96	5.098,05
2° Trimestre	2.701,21	2.183,27	4.884,48
3° Trimestre	3.390,60	3.190,56	6.581,16
4° Trimestre	2.357,90	2.088,63	4.446,53
<b>Total</b>	<b>11.276,80</b>	<b>9.733,42</b>	<b>21.010,22</b>

Fonte: Elaborado pelos autores

Com base nas informações apresentadas neste capítulo, observa-se que cada tributo possui uma particularidade no momento da sua apuração, e é de extrema importância que o profissional responsável por estas apurações tenha conhecimento sobre a particularidade de cada imposto.

A seguir no Quadro 8 são apresentados os valores que foram apurados e pagos no ano de 2017, ou seja, todos os impostos e encargos que são calculados com a tributação do Lucro Presumido.

Quadro 8: Quadro demonstrativo dos valores pagos em 2017 - em R\$

	Impostos sobre o Faturamento	Encargos sobre a folha de pagamento	Impostos sobre o resultado	Total
Janeiro	11.153,76	1.419,21		12.572,97
Fevereiro	4.692,95	856,93		5.549,88
Março	3.299,25	822,17	1° Trimestre 5.098,05	9.219,47
Abril	7.524,99	1.025,30		8.550,29
Mai	17.958,47	1.475,68		19.434,15
Junho	17.770,86	1.518,60	2° Trimestre 4.884,48	24.173,94
Julho	30.362,83	1.347,73		31.710,56
Agosto	17.787,20	1.600,95		19.388,15
Setembro	11.175,67	1.590,92	3° Trimestre 6.581,15	19.347,74
Outubro	8.135,86	1.546,76		9.682,62
Novembro	6.338,84	1.604,75		7.943,59
Dezembro	7.187,66	2.237,80	4° Trimestre 4.446,53	13.871,99
<b>Total</b>	<b>143.388,34</b>	<b>17.046,80</b>	- 21.010,21	<b>181.445,35</b>

Fonte: Elaborado pelos autores

Os impostos sobre o resultado descritos no Quadro 7 estão acrescidos nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, pois são os meses que estes impostos são apurados.

#### 4.1.1.2 Simulação dos tributos na Vinícola Simples Nacional após a LC 155/2016

Com o objetivo de verificar se a Lei Complementar 155/2016 traria benefícios para a Vinícola em forma de economia no pagamento de tributos, foram efetuadas simulações com base no faturamento do ano de 2017, na modalidade do Simples Nacional.

Sendo assim, o Quadro 9 evidencia os valores que seriam pagos pela Vinícola se a mesma tivesse a opção de tributar pelo Simples Nacional em 2017, já utilizando os efeitos da LC 155/2016, que entrou em vigor em Janeiro de 2018. Neste mesmo Quadro pode-se verificar

que a opção de tributação pelo Simples Nacional tem sido mais viável para esta empresa, pois é perceptível a alteração nos valores a pagar referente aos impostos e encargos.

**Quadro 9: Simulação dos tributos no Simples Nacional - em R\$**

	Cálculo Mensal SN		Valores apurados SN		
	Faturamento	Alíquota efetiva	Valor do SN	FGTS	Total
<b>Janeiro</b>	12.772,22	8,5948%	1.097,75	328,19	1.425,94
<b>Fevereiro</b>	62.225,80	8,5572%	5.324,79	133,28	5.458,07
<b>Março</b>	81.260,18	8,5572%	6.953,60	143,86	7.097,46
<b>Abril</b>	65.332,13	8,5396%	5.579,10	221,18	5.800,28
<b>Mai</b>	104.223,18	8,5120%	8.871,48	291,96	9.163,44
<b>Junho</b>	74.264,50	8,2019%	6.091,10	301,69	6.392,79
<b>Julho</b>	119.481,02	7,9922%	9.549,16	340,30	9.889,46
<b>Agosto</b>	36.888,17	7,9280%	2.924,49	320,35	3.244,84
<b>Setembro</b>	74.947,13	7,6470%	5.731,21	318,08	6.049,29
<b>Outubro</b>	61.159,18	7,7012%	4.709,99	308,07	5.018,06
<b>Novembro</b>	107.347,18	7,7554%	8.325,20	321,21	8.646,41
<b>Dezembro</b>	146.394,31	7,8567%	11.501,76	428,18	11.929,94
<b>Total</b>	<b>946.295,00</b>	<b>-</b>	<b>76.659,63</b>	<b>3.456,35</b>	<b>80.115,98</b>

Fonte: Elaborado pelos autores

Os valores utilizados para efeito destes cálculos não incluíram os benefícios do Crédito Presumido e do Fundovitis quando se trata de ICMS. Os demais impostos e encargos foram tributados da mesma forma que na modalidade anterior, mas com as alíquotas e particularidades desta modalidade. Os valores do FGTS demonstrado no Quadro 9 são os mesmos valores apresentados no Quadro 6, que são os valores apurados em 2017.

Observa-se que os valores são apresentados de maneira mais simplificada, pois nesta modalidade a guia para pagamento dos impostos é feito no modelo unificado, e as alíquotas são determinadas de acordo com a receita bruta dos últimos doze meses, assim sofrendo alterações todos os meses.

Analisando o Quadro 9 e comparando-o com o Quadro 8 nota-se que os valores apurados dos impostos e encargos são aproximadamente 56% menores que quando apurados pelo Lucro Presumido, estes valores são inferiores mesmo não considerando os benefícios fiscais válidos para empresas que não estejam enquadradas no Simples Nacional.

#### 4.1.2 Tributação da Cervejaria

O segmento de microcervejaria possui tributação específica para cálculo do Imposto Sobre Produto Industrializado (IPI), do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), pois é necessário levar em consideração a finalidade e a quantidade da venda do produto.

O Decreto N° 8.442/2015 da Lei n° 13.097/2015 prevê reduções para a alíquota de IPI do ramo cervejeiro, conforme o parágrafo 1º, inciso I do art. 15. Também está previsto nesta mesma lei e mesmo decreto, mas no artigo 16 a segunda forma de redução.

Conforme TIPI (2016), a cerveja está classificada pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no código 2203. E sua alíquota de tributação é 6%. De acordo com a Lei 13.097/2015 o IPI possui mais uma redução na alíquota, esta é feita de acordo com a quantidade de litros de cerveja produzidos no ano calendário anterior.

No Quadro 10 está apresentado o anexo II, que informa as alíquotas das reduções e o volume total de produção em litros de cervejas e chopes especiais, considerando a produção acumulada do ano-calendário anterior.

Quadro 10: Reduções da Lei 13097, anexo II.

Produção em litros	Redução de alíquota
Até 5.000.000	20%
Acima de 5.000.000 até 10.000.000	10%

Fonte: Adaptado de Planalto, (2015).

Para as alíquotas de PIS e COFINS o setor cervejeiro também possui alíquotas diferenciadas, conforme Decreto nº 8.442/2015. Além do IPI, do PIS e da COFINS as reduções nas suas alíquotas podem ocorrer de acordo com a finalidade do produto e quantidade. Abaixo serão citados os artigos 21,22 e 33 do Decreto 8.442/2015.

A seguir no Quadro 11, são demonstradas as informações do anexo III, citados no Decreto 8.442/2015.

Quadro 11: Reduções do Decreto 8.442, anexo III

Destinatário	PIS		COFINS	
	Até 400 ml	Acima de 400 ml	Até 400 ml	Acima de 400 ml
Consumidor final	1,26%	1,42%	5,81%	6,49%
Varejista	1,26%	1,42%	5,81%	6,49%
Atacadista	1,58%	1,77%	7,26%	8,11%

Fonte: Planalto, (2015).

Este segmento também possui benefício com o ICMS, onde é assegurado o direito do Crédito Presumido, conforme artigo 32, do Livro I, inciso CXL do DECRETO Nº 37.699.

Além disso, a Cervejaria está sujeita à tributação de ICMS ST, Ampara RS, e FCP nas mesmas condições que a Vinícola, seguindo os mesmos critérios na legislação. Assim como a Vinícola a Cervejaria em 2017 optou pelo regime do Lucro Presumido e em 2018 sua tributação foi alterada para o Simples Nacional anexo II.

#### 4.1.2.1 Apuração dos tributos na Cervejaria - Lucro Presumido 2017

A Cervejaria, assim como a Vinícola, possui particularidades e através destas características foi efetuada a apuração dos impostos. Para cálculo do ICMS utilizou-se o benefício do Crédito Presumido, onde é aplicado uma alíquota de 13% sobre o valor das vendas. O IPI possui uma forma de cálculo diferenciada das demais empresas, pois seu cálculo é feito de acordo com o propósito da mercadoria. Dependendo da finalidade e quantidade da mercadoria vendida é utilizada uma alíquota para redução no momento da tributação deste imposto.

O PIS e a COFINS também possuem particularidades no momento do cálculo destes impostos, suas alíquotas são diferenciadas das normalmente utilizadas por empresas optantes pelo Lucro Presumido e esta tributação também sofre alteração dependendo da finalidade e quantidade do produto vendido. O Quadro 12 demonstra os impostos apurados de acordo com a particularidade de cada um, todos no ano calendário 2017.

Quadro 12: Tributos sobre o faturamento Cervejaria - em R\$

	ICMS	IPI	PIS	COFINS	ICMS ST	FCP	Total
<b>Janeiro</b>		1.539,16	960,97	4.419,11	3.180,19	-	10.099,43
<b>Fevereiro</b>	5.573,92	1.800,00	946,62	4.350,91	1.131,97	1.188,98	14.992,40
<b>Março</b>	123,51	400,82	447,42	2.055,90	-	513,90	3.541,55
<b>Abril</b>	3.274,55	578,05	622,68	2.863,43	348,16	908,58	8.595,45
<b>Mai</b>	2.741,65	999,34	390,35	1.794,16	711,11	489,28	7.125,89
<b>Junho</b>	2.775,24	498,70	456,54	2.098,53	2.047,26	587,04	8.463,31
<b>Julho</b>	3.596,91	1.229,22	574,88	2.640,05	1.221,73	523,69	9.786,48
<b>Agosto</b>	2.215,54	852,92	543,33	2.496,41	2.027,51	604,52	8.740,23
<b>Setembro</b>	659,86	-	569,83	2.618,25	551,28	645,37	5.044,59
<b>Outubro</b>	5.729,52	1.549,44	659,83	3.030,13	2.313,60	808,26	14.090,78
<b>Novembro</b>	3.343,63	1.233,18	614,82	2.824,48	2.576,32	650,80	11.243,23
<b>Dezembro</b>	2.432,77	1.129,19	646,83	2.972,41	1.250,04	758,44	9.189,68
<b>Total</b>	<b>32.467,10</b>	<b>11.810,02</b>	<b>7.434,10</b>	<b>34.163,77</b>	<b>17.359,17</b>	<b>7.678,86</b>	<b>110.913,02</b>

Fonte: Elaborado pelos autores

O ICMS ST e FCP são apurados da mesma forma que foram apurados na Vinícola, através da NCM e venda para determinados estados obrigados ao recolhimento dos impostos. Deste modo, no Quadro 12 observamos todos os impostos apurados no ano de 2017 e totalizados por mês para melhor compreensão dos valores recolhidos.

Os encargos sociais de natureza tributária são diretamente aplicados na folha de pagamento e possuem uma participação direta de recolhimento. Estes encargos, enquadrados como natureza tributária são o INSS e o FGTS, e a alíquota e a tributação destes encargos apresentam as mesmas alíquotas e formas de cálculos que a Vinícola. O Quadro 13 demonstra os encargos apurados de acordo com a particularidade de cada um.

Quadro 13: Encargos sobre a folha de pagamento - em R\$

	INSS	FGTS	Total
<b>Janeiro</b>	2.557,60	965,09	3.522,69
<b>Fevereiro</b>	2.429,16	710,02	3.139,18
<b>Março</b>	2.429,16	693,14	3.122,30
<b>Abril</b>	2.462,97	656,93	3.119,90
<b>Mai</b>	2.649,04	666,82	3.315,86
<b>Junho</b>	2.631,79	721,36	3.353,15
<b>Julho</b>	2.429,16	716,30	3.145,46
<b>Agosto</b>	2.429,16	656,93	3.086,09
<b>Setembro</b>	2.833,17	656,93	3.490,10
<b>Outubro</b>	2.544,15	775,32	3.319,47
<b>Novembro</b>	2.861,16	690,62	3.551,78
<b>Dezembro</b>	3.372,26	1.140,61	4.512,87
<b>Total</b>	<b>31.628,78</b>	<b>9.050,07</b>	<b>40.678,85</b>

Fonte: Elaborado pelos autores

A forma de tributação e as alíquotas da Cervejaria, quando se trata de impostos sobre o resultado, é a mesma forma da Vinícola. Estes impostos são apurados trimestralmente como já apresentados nesta pesquisa e os mesmos incidem sobre o lucro. No Quadro 14 estão expressos os impostos apurados de acordo com as alíquotas da tributação do Lucro Presumido, no ano de 2017.

Quadro 14: Tributos sobre o resultado - em R\$

	IRPJ	CSLL	Total
<b>1º Trimestre</b>	1.713,03	1.541,72	3.254,75
<b>2º Trimestre</b>	1.676,06	1.508,46	3.184,52
<b>3º Trimestre</b>	1.147,15	1.032,43	2.179,58
<b>4º Trimestre</b>	1.437,37	1.293,64	2.731,01
<b>Total</b>	<b>5.973,61</b>	<b>5.376,25</b>	<b>11.349,86</b>

Fonte: Elaborado pelos autores

Com base nos elementos apresentados no Quadro 14, observam-se os valores recolhidos trimestralmente pela Cervejaria no ano de 2017.

Baseado em todas as informações referentes a valores já apresentadas sobre os impostos e encargos, apresenta-se o Quadro 15. Nele é possível observar todos os valores que foram apurados e pagos em 2017 pela modalidade do Lucro Presumido.

Quadro 15: Demonstrativo dos valores pagos em 2017 - em R\$

	Impostos sobre o Faturamento	Encargos sobre a folha de pagamento	Impostos sobre o resultado		Total
<b>Janeiro</b>	10.099,43	3.522,69			13.622,12
<b>Fevereiro</b>	14.992,40	3.139,18			18.131,58
<b>Março</b>	3.541,55	3.122,30	1º Trimestre	3.254,75	9.918,60
<b>Abril</b>	8.595,45	3.119,90			11.715,35
<b>Mai</b>	7.125,89	3.315,86			10.441,75
<b>Junho</b>	8.463,31	3.353,15	2º Trimestre	3.184,52	15.000,98
<b>Julho</b>	9.786,48	3.145,46			12.931,94
<b>Agosto</b>	8.740,23	3.086,09			11.826,32
<b>Setembro</b>	5.044,59	3.490,10	3º Trimestre	2.179,58	10.714,27
<b>Outubro</b>	14.090,78	3.319,47			17.410,25
<b>Novembro</b>	11.243,23	3.551,78			14.795,01
<b>Dezembro</b>	9.189,68	4.512,87	4º Trimestre	2.731,01	16.433,56
<b>Total</b>	<b>110.913,02</b>	<b>40.678,85</b>	-	<b>11.349,86</b>	<b>162.941,73</b>

Fonte: Elaborado pelos autores

#### 4.1.2.2 Simulação dos tributos na Cervejaria Simples Nacional após a LC 155/2016

A Cervejaria possui o mesmo objetivo que a Vinícola, que é verificar se as mudanças da Lei Complementar 155/2016, que entrou em vigor em Janeiro de 2018, traria algum benefício para a empresa, se tratando de economia no pagamento de impostos.

Sendo assim foram efetuadas simulações referente a Cervejaria utilizando o enquadramento no Simples Nacional. Para cálculos desta simulação foram utilizados os valores

referente ao ano calendário de 2017, sendo possível ter uma melhor avaliação da viabilidade destas mudanças para a Cervejaria.

No Quadro 16 são demonstrados os valores simulados pelo Simples Nacional no ano de 2017.

Quadro 16: Simulação dos tributos no Simples Nacional 2017 – em R\$

	Cálculo mensal SN		Valores apurados SN		
	Faturamento	Aliquota efetiva	Valor do SN	FGTS	Total
<b>Janeiro</b>	64.828,22	5,6420%	3.657,61	965,09	4.622,70
<b>Fevereiro</b>	30.182,75	5,7820%	1.745,17	710,02	2.455,19
<b>Março</b>	43.850,40	5,7980%	2.542,45	693,14	3.235,59
<b>Abril</b>	26.723,30	5,9640%	1.593,78	656,93	2.250,71
<b>Mai</b>	31.395,54	6,0100%	1.886,87	666,82	2.553,69
<b>Junho</b>	37.477,07	6,0940%	2.283,85	721,36	3.005,21
<b>Julho</b>	36.465,98	6,1980%	2.260,16	716,30	2.976,46
<b>Agosto</b>	38.352,33	6,2960%	2.414,66	656,93	3.071,59
<b>Setembro</b>	44.962,55	6,3220%	2.842,53	656,93	3.499,46
<b>Outubro</b>	40.946,30	6,3580%	2.603,37	775,32	3.378,69
<b>Novembro</b>	43.782,43	6,3480%	2.779,31	690,62	3.469,93
<b>Dezembro</b>	73.807,90	6,2960%	4.646,95	1.140,61	5.787,56
<b>Total</b>	<b>512.774,77</b>	<b>-</b>	<b>31.256,70</b>	<b>9.050,07</b>	<b>40.306,77</b>

Fonte: Elaborado pelos autores

Os valores foram simulados com base nas informações do ano de 2017, mas para apurar os impostos pelo Simples Nacional, não utilizou-se os benefícios de Crédito Presumido, alíquotas diferenciadas para tributação de IPI, PIS e a COFINS, pois estes benefícios são válidos somente para as empresas de Lucro Presumido e Lucro Real, que são denominadas empresas de categoria geral. Os valores do FGTS utilizados para demonstração no Quadro 16 são os mesmos valores apurados no Quadro 13.

Como já havia sido comentado nesta pesquisa, esta forma de tributação é mais simplificada que as demais, pois a guia para pagamento dos impostos é única, assim gerando maior praticidade no momento do pagamento dos impostos.

Com base nos valores apresentados nos Quadros 15 e 16, observa-se o quanto o Planejamento Tributário é uma ferramenta importante para as empresas, pois somente por intermédio dele podemos avaliar qual a modalidade mais viável para cada uma delas.

Analisando o Quadro 15 e comparando-o com o Quadro 16, percebe-se que os valores sofrem uma grande alteração com a mudança de tributação, pois tiveram uma redução de 75% tributando pelo Simples Nacional, ou seja, para a Cervejaria a modalidade do Simples Nacional é mais viável.

## 4.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresenta-se a seguir a comparação das empresas referente aos valores efetivos do Lucro Presumido e os valores simulados do Simples Nacional ambas do ano de 2017, a fim de analisar qual a opção mais vantajosa para as duas empresas. No Quadro 17 observam-se os valores que deveriam ser recolhidos pelas empresas em cada uma das modalidades.

Quadro 17: Análise dos Resultados

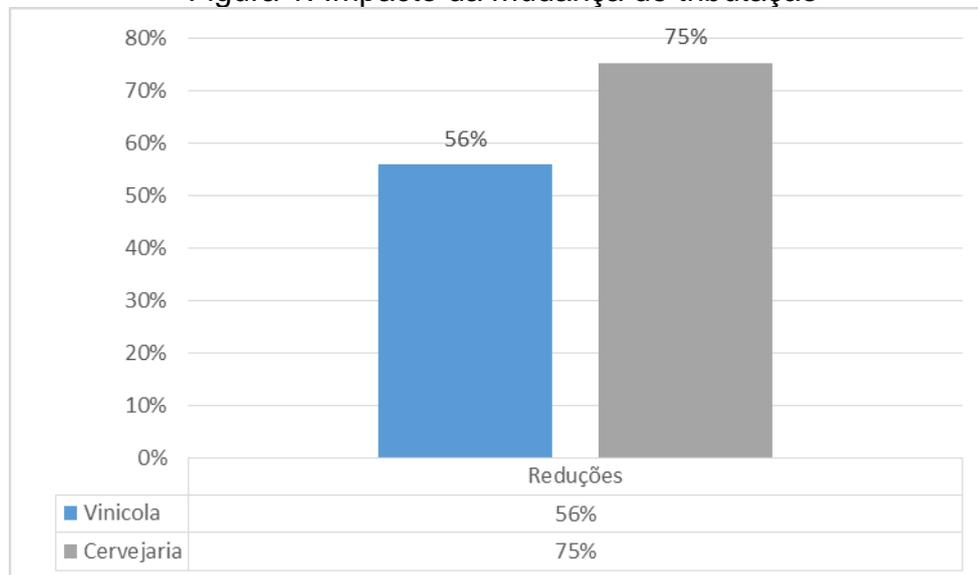
	Valores Efetivos LP	Valores Simulados SN	Varição em valores	Varição em %
<b>Vinicola</b>	181.445,35	80.115,98	101.329,37	56%
<b>Cervejaria</b>	162.941,73	40.306,77	122.634,96	75%

Fonte: Elaborado pelos autores

Com base nas informações do Quadro 17, percebe-se que a opção do Simples Nacional é a mais viável para ambas as empresas, pois como pode-se constatar se as empresas optassem pelo Simples Nacional haveria uma redução significativa em relação aos impostos. Entretanto, é importante ressaltar que esta redução só é possível, porque as empresas são consideradas de pequeno porte, possuem faturamento anual inferior a 4,8 milhões de reais e um baixo faturamento mensal.

A Figura 1 apresenta os valores da redução que foram apurados com base nas simulações e cálculos feitos para verificar os impactos da mudança de tributação.

Figura 1: Impacto da mudança de tributação



Fonte: Elaborado pelos autores

A Vinícola optando pelo Lucro Presumido recolheu o valor de R\$ 181.445,35, referente aos impostos no ano de 2017, mas se neste mesmo ano a Vinícola tivesse optado pelo Simples Nacional iria pagar um valor inferior que o já pago. Para melhores esclarecimentos, foram efetuadas simulações com os mesmos valores de 2017, na modalidade do Simples Nacional, que resultou no valor de impostos de R\$ 80.115,98, comprovando a redução de 56% nos valores de impostos a recolher da Vinícola.

É relevante considerar que esta modalidade não era possível para empresas deste ramo, pois a legislação do Simples Nacional não permitia o enquadramento de bebidas alcoólicas. No entanto, em Janeiro de 2018 entrou em vigor a Lei Complementar 155/2016, que permitiu o enquadramento deste ramo no Simples Nacional.

A Cervejaria também enquadrada no Lucro Presumido em 2017 recolheu um montante no valor de R\$162.941,73, referente aos impostos deste ano e constatou-se que a opção pelo Simples Nacional resultaria em reduções nos impostos. Assim foram efetuadas simulações da Cervejaria utilizando os mesmo valores de 2017, e verificou-se que se esta empresa estivesse enquadrada nesta modalidade recolheria o valor de R\$ 40.306,77, obtendo assim uma redução de 75% dos valores já pagos neste ano.

As alíquotas utilizadas para cálculo do Simples Nacional são também uma justificativa para a redução nos valores a recolher, pois são alíquotas inferiores que as utilizadas pelo Lucro Presumido. Como é possível observar no Quadro 17, a redução nos valores a pagar é relevante e possibilita corroborar que o Planejamento Tributário é uma ferramenta indispensável na escolha da melhor tributação.

A Cervejaria e a Vinícola são empresas que possuem o mesmo ramo de atividades, e ambas foram afetadas com a alteração da Lei Complementar 155/2016, pois puderam optar pela tributação do Simples Nacional em 2018, que conforme já apresentado é a opção mais viável para as duas empresas em termos de pagamento de impostos.

## 5 CONCLUSÃO

O ramo de bebidas alcoólicas sofreu um grande impacto no ano de 2018, e isto ocorreu por conta de uma alteração na legislação que possibilitou a tributação deste ramo no regime do Simples Nacional, que antes não era factível.

O regime do Simples Nacional trata-se de uma modalidade simplificada de tributação e por conta disto para empresas de pequeno porte é a opção mais aconselhável. Por este motivo, o Planejamento Tributário é uma ferramenta de considerável importância que possui como uma de suas finalidades a economia tributária das empresas e também auxilia na escolha da melhor opção de regime tributário. Em complemento, é relevante frisar que o acompanhamento de um profissional contábil é indispensável para a escolha por um regime tributário que conduza a real economia tributária.

Diante disto o objetivo geral deste trabalho foi analisar o impacto da mudança de tributação de duas empresas do ramo de bebidas alcoólicas, Vinícola e Microcervejaria, utilizando as mudanças na Lei Complementar 155/2016 no regime do Simples Nacional.

Considerando o propósito do objetivo geral, foram demonstradas as consideráveis mudanças tributárias do Simples Nacional. Foram apresentadas algumas modificações deste regime que tiveram relevância para o ramo de bebidas alcoólicas, e evidenciou-se como era e como ficou este regime tributário após a alteração da Lei Complementar 155/2016 que entrou em vigor no ano de 2018.

Verificou-se as particularidades de cada empresa conforme sua tributação e caracterizou-se cada uma delas para que pudessem ser avaliadas de forma isolada, facilitando a análise dos resultados. Por meio de cálculos desenvolvidos foram apurados os valores de ambas as empresas pelo Lucro Presumido, sendo possível simular os valores para as duas empresas pelo Simples Nacional.

Ao apontar a carga tributária anterior e a atual de cada ramo de negócios, foram consideradas as principais variáveis que se alteram nos regimes de tributação pelo Lucro Presumido e pelo Simples Nacional. Desta forma possibilitou-se verificar que estas alterações impactam, num primeiro momento, nos benefícios fiscais, pois a tributação pelo Simples Nacional não possui direito a estes benefícios, e mesmo assim não significa que a empresa terá prejuízo nestes casos.

Comparando os resultados obtidos e percentuais encontrados com base nos cálculos e apurações, é possível concluir que a maior economia tributária apresentada é pelo regime de tributação do Simples Nacional. Esta é a melhor opção para ambas as empresas, pois este regime apesar de não utilizar os benefícios fiscais possui uma redução de valores a recolher significativos, ou seja, esta modalidade dispõe de uma economia tributária.

É importante salientar que os valores utilizados neste estudo tiveram como base os valores já recolhidos e apurados no ano de 2017, quando se trata de Lucro Presumido, e que para cálculo do Simples Nacional foram utilizados valores simulados. Através destas informações foi possível avaliar qual a modalidade seria mais vantajosa para as empresas estudadas, e conclui-se a que modalidade do Simples Nacional é a mais viável.

Este estudo foi executado com base em duas empresas do ramo de bebidas alcoólicas e por isto os resultados encontrados não podem ser utilizados como base para as demais empresas deste ramo, ou optantes pelo Lucro Presumido que possuem características de enquadramento no Simples Nacional. Cada empresa possui suas peculiaridades e, por este, motivo devem ser analisadas de forma isolada.

Para estudos futuros sugere-se realizar simulações em empresas que se enquadram em diversos ramos de atividades e que através do Planejamento Tributário possam avaliar qual a modalidade mais vantajosa para o seu ramo de negócio.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas. 12ª edição.** Atlas, 05/2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007022/cfi/6/102!/4@0:0>>. Acesso em 19 de Agosto 2018.

BEUREN, Ilse Maria *et al.* **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade.** 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.a., 2006. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486977>>. Acesso em 19 de Agosto 2018.

BRASIL. Constituição (1997). **Decreto nº 37699, de 26 de agosto de 1997.** . Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords>>. Acesso em 14 de Agosto 2018.

BRASIL. Constituição (2016). **Decreto nº 52927, de 26 de fevereiro de 2016.** Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=246498&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=>>. Acesso em 25 de Agosto 2018.

BRASIL. Constituição (2015). **Decreto Nº 8442, Lei nº 13097, de 29 de abril de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Decreto/D8442.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Decreto/D8442.htm)>. Acesso em 23 de Agosto 2018.

BRASIL. Constituição (2016). **Decreto nº 8950, de 29 de dezembro de 2016.** . Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8950.htm#anexo](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8950.htm#anexo)>. Acesso em 23 de Agosto 2018.

BRASIL. Constituição (2009). **Instrução Normativa Rfb Nº 971, de 13 de Novembro de 2009.** Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>>. Acesso em 18 de Agosto 2018.

BRASIL. Constituição (2006). **Lei Complementar nº 123, de 2006.** . Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/assinante/bancodedados/legislacao/visualizar/?id=351791>>. Acesso em 30 de Maio 2018.

BRASIL. Constituição (2016). **Lei Complementar nº 155, de 2016.** . Disponível em: <<http://www.fiscodata.com.br/tex/art/id/82273/artigo/a0077/af/a0089>>. Acesso em 30 de Maio 2018.

BRASIL. Constituição (2014). **Lei nº 7678, de 20 de fevereiro de 2014.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7678.htm)>. Acesso em 25 de Agosto 2018.

BRASIL. Constituição (2009). **Lei nº 8918, de 04 de junho de 2009.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8918.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8918.htm)>. Acesso em 25 de Agosto 2018.

BRASIL. Constituição (1997). **Lei nº 10989, de 13 de agosto de 1997**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=153694>>. Acesso em 15 de Agosto 2018.

BRASIL. Constituição (2015). **Lei nº 13097, de 19 de janeiro de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13097.htm)>. Acesso em 28 de Agosto 2018.

BRASIL. Constituição (2015). **Lei nº 14742, de 24 de setembro de 2015**. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/lei%2014.742.pdf>>. Acesso em 26 de Agosto 2018

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento Tributário na prática: gestão tributária aplicada**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.a., 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488964>>. Acesso em: 23 Maio 2018.

CRESWELL, John W.. **Projeto de pesquisa Métodos Qualitativo, Quantitativo e misto**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed Editora S.A., 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536323589>>. Acesso em 19 de Agosto 2018.

CRUZ, June Alisson Westrab; ANDRICH, Emir Guimarães. **Gestão financeira moderna: uma abordagem prática**. Curitiba: Editora Intersaberes, 2013. Disponível em: <<https://ucs.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788582128947>>. Acesso em 23 de Maio 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478408>>. Acesso em 21 de Maio 2018.

MONTEIRO, Jose Carlos Braga. **Regime de Tributação – Conceito**. 2015. Disponível em: <<http://www.contabeis.com.br/artigos/2407/regime-de-tributacao-conceito/>>. Acesso em 27 Maio 2018.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade Tributária**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502204621>>. Acesso em 19 de Agosto 2018.

RIBEIRO, Osni Moura, PINTO, Mauro Aparecido. **Introdução À Contabilidade Tributária - 2ª Edição, 2nd edição**. Saraiva, 05/2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220607/cfi/0>>. Acesso em 30 de Junho 2018.

SEBRAE. **Mudanças Simples Nacional para 2018**. Disponível em: <[Http://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AM/Banner/arquivo\\_1512481714.pdf](Http://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AM/Banner/arquivo_1512481714.pdf)>. Acesso em 30 de Abril 2018.